



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 771 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 19/10/2004 - (1ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001496/2004 AI No.2/200403111
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CAVALCANTE DIESEL LTDA
CONS.RELATORA:DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
CONSELHEIRA DESIGNADA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NOTAS FISCAIS COM DATA LIMITE PARA EMISSÃO EXPIRADO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. CONVALIDAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS QUE APÓS A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E O RESPECTIVO PAGAMENTO PELA RECORRIDA ATESTOU QUE AS MESMAS ESTAVAM HÁBEIS PARA O ACOBERTAMENTO DA MERCADORIA LIBERANDO-AS. ACUSACÃO FISCAL IMPROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO ESTADUAL. RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. CONFIRMADA A DECISÃO ABSOLUTÓRIA PROFERIDA PELA 1ª INSTÂNCIA. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Receber mercadoria com documento fiscal inidôneo conforme Notas Fiscais Nºs 063248,063249 e 063250 emitidas em 06.04.2004 por Industria Metalúrgica FRUM LTDA as quais se encontram com data limite para emissão expirada desde 29.03.2004 como as mesmas foram emitidas em 06.04.2004 são consideradas inidôneas".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96.

A empresa através de instrumento defensivo argumenta: -Que as mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais em questão foram remetidas pela empresa Indústria Metalúrgica Frum Ltda, situada no Estado de Minas Gerais, sendo que, no mesmo dia da saída das mercadorias em 06.04.2004 o fisco mineiro constatou que as Notas estavam com as datas limite de emissão vencidas desde 29.03.2004; Que então fora lavrado o Auto de Infração de Nº04.320.563-65 tendo a empresa emitente das Notas Fiscais recolhido multa no valor de R\$28.222,28; Que após o pagamento o fisco mineiro fez anotações nas primeiras vias das Notas Fiscais covalidando-as e não as substituiu por considerar serem hábeis para o acobertamento das mercadorias; Que após a regularização das Notas Fiscais o fisco mineiro liberou as Notas Fiscais e as mercadorias para o seu destino em Fortaleza/CE - no Posto Fiscal de Mata Fresca houve a autuação por não ter o agente do fisco levado em consideração a convalidação das Notas Fiscais pelo Fisco Mineiro, nem o comprovante de pagamento de multa.

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, argumentando que se torna impróprio penalizar o adquirente das mercadorias relativamente a um mesmo ilícito já objeto de autuação anterior, razão de decisão proferida. Recurso de Ofício.

Através de Parecer de Nº620/2004 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que a decisão absolutória de primeira instância seja confirmada, decidindo-se pela improcedência da autuação. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente o relatório.

VOTO:

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela empresa recorrida, a saber: adquirir mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, emitidos em 06.04.2004, tendo em vista que sua data limite para emissão encontrava-se expirada desde 29.03.2004.

Muito bem. Essa é a infração. No entanto, entendemos que a acusação não poderá prosperar. Analisemos minuciosamente a operação.

As Notas Fiscais foram emitidas por Industria Metalúrgica FRUM Ltda, situada em Minas Gerais e destinadas a Cavalcante Diesel Ltda em Fortaleza/CE.

No corpo de aludidos documentos havia a data limite para emissão 29/03/2004 e as mesmas foram emitidas em 06/04/2004, ou seja, aproximadamente 08 dias após sua data limite. Para todos os efeitos, as Notas fiscais seriam consideradas inidôneas.

Acontece-que, o próprio Estado de Minas Gerais que é o Estado competente para verificar a regularidade das emissões dos documentos fiscais e do recolhimento do ICMS pelos contribuintes mineiros, constatando tal irregularidade procedeu à lavratura do Auto de Infração onde fora devidamente pago pela empresa emitente das Notas Fiscais.

Destaque-se, que no Relatório de Autuação de nº 04.320.563-65 emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais, informou-se que a empresa Industria Metalúrgica Frum Ltda, tem o seu funcionamento regular e cumpre com suas obrigações com o Estado de Minas Gerais e após o pagamento da multa referentes as Notas Fiscais objeto de análise, apesar de terem sido emitidas após a data limite para utilização, estas são plenamente hábeis ao acobertamento do Trânsito de Mercadorias apresentando situação fiscal perfeita.

E ainda, que foram feitas anotações em todas as Notas Fiscais e anexadas cópias xerox do DAF e DAE de nº04.320.563-65. Que a carga seguiu viagem com tais documentos, já que desnecessária sua substituição conforme a legislação mineira, vez que, tal irregularidade não torna as referidas Notas Fiscais inábeis ao acobertamento da mercadoria, sujeitando o seu emitente desde que em funcionamento regular, tão somente à penalidade de multa isolada prevista no inciso XIV do art.55 da Lei Estadual de Minas Gerais, nº 6763/75.

De fato, o documento de Arrecadação Estadual no importe de R\$28.222,28 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos) e o Relatório da autuação de Nº 04.320.563-65, constituem-se provas irrefutáveis da veracidade das informações prestadas pela empresa.

Não tem pertinência penalizar a empresa recorrida por adquirir mercadorias através de documentos que foram plenamente convalidados pelo Estado diretamente interessado na regularidade dos documentos fiscais emitidos em sua área de atuação. Ora, se o Estado Competente afirmara categoricamente e literalmente que as Notas Fiscais são plenamente hábeis ao acobertamento do trânsito das mercadorias apresentando situação fiscal perfeita, não pode

agora o Estado do Ceará desconsiderar tais documentos, levantando questionamentos, críticas, sobre as formas e procedimentos que o fisco de origem deveria proceder. Querer penalizar e desconsiderar totalmente os documentos fiscais relativamente a um mesmo ilícito, já objeto de autuação anterior.

Em suma, não tem pertinência, na espécie, a acusação fiscal. Portanto, não encontro suporte fático legal ou jurídico que me leve a acolher o Auto de Infração.

Ante todas as reflexões aqui desenvolvidas é inafastável a conclusão que no caso *sub judice* improcede a autuação, por ser medida de justiça.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão absolutória exarada em 1ª Instância e declarada a improcedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

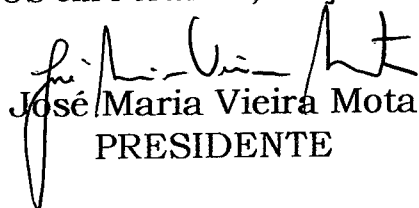
É o voto.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO CAVALCANTE DIESEL LTDA.**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **MAIORIA DE VOTOS**, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, e, declarada a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos propostos por essa relatora designada e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto, vencido o da conselheira Dulcimeire Pereira Gomes, relatora originária, que se pronunciou pela Procedência da autuação.

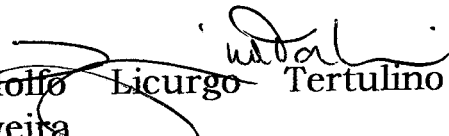
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2004.



José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE

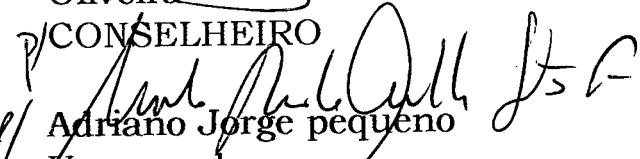

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

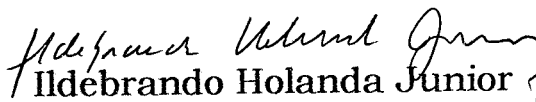

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de
Oliveira
CONSELHEIRO


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Adriano Jorge pequeno
Vasconcelos
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO